

COMISSÃO DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.487, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA
SEABRA REZENDE.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.487, de 2007, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB)”.

Pretende o autor da matéria tornar facultativo aos alunos surdos o ensino de língua estrangeira moderna, desde que o estabelecimento de ensino inclua a Língua Brasileira de Sinais – Libras – no currículo escolar.

A proposição foi distribuída, já no despacho revisado de 11 de maio de 2015, para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, das Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Educação. Também apreciará a matéria a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa, pela rejeição, foi aprovado por unanimidade em 16 de abril de 2015.

Até que, em 13 de maio de 2015, fui designada parecerista da matéria nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme argumenta o nobre autor, “o aluno portador de deficiência auditiva, além do conhecimento formal de LIBRAS, que é um sistema linguístico de natureza visual-motora com estrutura gramatical própria de transmissão de fatos e ideias, considerando todas as suas limitações, necessidades especiais e dificuldades de socialização, é obrigatoriamente submetido ao aprendizado da modalidade escrita da língua portuguesa e, ainda, de ao menos uma língua estrangeira moderna, ficando, este, com uma sobrecarga linguística desproporcional diante das desigualdades por ele enfrentadas”.

Com base nessa premissa, pretende-se dispensar o aluno surdo das aulas de língua estrangeira moderna, que passariam a ser facultativas. Longe de representar uma benesse, tal medida contribuiria para a segregação do estudante surdo, que seria institucionalmente reconhecido como um educando de segunda categoria, como se os fatores que motivaram o estudo das línguas estrangeiras modernas na escola fossem relevantes para os alunos ouvintes, mas pudessem ser desconsiderados para o surdo. Muito pelo contrário, sabemos que o contato com línguas estrangeiras é a porta de acesso para culturas diferentes e, por conseguinte, viabiliza o desenvolvimento cultural.

Toda a legislação de regência da educação especial se desenvolveu no sentido de que devemos superar todas as barreiras para

garantir aos portadores de qualquer deficiência o mesmo acesso aos bens culturais que os demais alunos. O próprio art. 14 do Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamentou a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, dispõe que “As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior”. Obviamente, os sistemas de ensino municipal e estadual têm a mesma obrigação. Ou seja, já temos o imperativo legal de oferecer a capacitação em Libras para os estudantes surdos e isso não é uma condição para que sejamos dispensados de oferecer a capacitação em inglês ou espanhol, por exemplo.

Reconheço que ainda estamos distantes da efetiva inclusão dos surdos, garantindo-lhes acesso pleno ao conhecimento e à cultura. Mas o que faltam são políticas públicas que levem a cabo o que já está expresso na legislação e na Constituição.

Em face do exposto, meu voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei em comento, que, embora apresentando genuíno interesse pela educação especial, especificamente do educando surdo, não contribuiria para o aprimoramento cultural desses estudantes.

Sala da Comissão, em de julho de 2015.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora